



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011572-87.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1011572-87.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, é **apelado/apelante CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011572-87.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1011572-87.2024.8.26.0100**
Apelante/Apelado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**
Apelado/Apelante: **Carlos Henrique Ferreira Santos**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Rodrigo Galvão Medina**

Voto nº 17036

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Golpe realizado por meio do aplicativo WhatsApp - Pedido de fornecimento de registros de acesso e identificação dos usuários vinculados a determinado número - Sentença de procedência - Insurgência das partes - Requerida e empresa WhatsApp LLC que fazem parte do mesmo grupo econômico - Dever legal de guarda e fornecimento de dados mediante ordem judicial - Pretensão do autor amparada pelos artigos 10, 15 e 22, da Lei nº 12.965 /14 (Marco Civil da Internet) - Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJSP reconhecendo a possibilidade e utilidade do fornecimento dos referidos dados para fins de identificação do usuário - Dever de colaboração dos provedores na persecução de práticas ilícitas - Multa cominatória cabível a fim de compelir a requerida ao cumprimento do comando judicial - Razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado - Honorários advocatícios fixados em valor moderado, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de remuneração condigna do causídico - Critério da equidade adotado - Inteligência do §8º, art. 85, Código de Processo Civil - Sentença de procedência reformada nesse ponto - **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação
interpostos contra a r. sentença a fls. 231/238, declarada a fls. 262 e proferida pelo(a) D.

Juiz(a) da 9ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Galvão Medina, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, que **CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS** promove contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para, tornando definitivos os efeitos da tutela concedida, condenar a ré *“ao fornecimento dos dados supracitados (endereço de IP) atinente à conta do whatsapp do número responsável pelo envio das mensagens neste mês de janeiro de 2024, qual seja: +554899973-8708. Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa”*. (fls. 237).

Apela a ré (fls. 265/282), buscando o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Para tanto, esclarece que, como informado pelo provedor do *WhatsApp*, não foi localizada a conta do aplicativo vinculado ao número apontado em 01/01/2024, não possuindo registros que atendam à ordem imposta. Aponta a ausência de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de fornecimento de dados pela operadora de telefonia. Notabiliza a impossibilidade de cumprimento da obrigação pretendida, pois a conta não foi localizada no aplicativo. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pontua o descabimento da imposição de multa, bem como de pagamento do ônus da sucumbência. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Adesivamente, apela o autor (fls. 309/314) apontando a necessidade de fixação dos honorários por equidade, tendo em vista o baixo valor conferido à causa. Requer seja a verba honorária arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor a se considerar, com fulcro no art. 85, §8º, do Código Processual Civil.

Sobrevieram respostas a fls. 288/308 (da parte autora) e a fls. 320/324 (da parte ré).

Recursos tempestivos, preparado o apelo da ré e isento de preparo o da autora devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 21/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra o autor que foi vítima de furto de seu celular *Iphone* e providenciou o bloqueio completo do aparelho pelo número do IMEI junto à operadora de telefonia. Após alguns dias, recebeu em seu *WhatsApp* uma mensagem do número +554899973-8708, denominando-se de “Suport Apple 24HRs.”, com a mensagem dizendo que o celular foi encontrado, tendo sido acionada sua localização e que, para verificá-la, o autor deveria clicar no *link*. Afirma se tratar de um conhecido golpe para obter fraudulentamente os dados e conta do *icloud* vinculado ao nome do autor, uma vez que a *Apple* não entra em contato com consumidores desta forma. Assim, visando a identificação da pessoa que enviou a mensagem, a fim de responsabilizá-la no âmbito cível, pugna pelo fornecimento do número do *IP* e geolocalização, atinente às mensagens enviadas pelo telefone +554899973-8708, via *WhatsApp*, referente ao mês de janeiro de 2024.

Como é cediço, o Marco Civil da *Internet* (Lei 12965/2014) estabelece princípios, direitos e garantias, bem como deveres para o uso da *internet*, visando proteger dados pessoais, a privacidade e a liberdade de expressão no meio digital.

Insta consignar que, a citada lei estabelece de forma inequívoca os deveres dos provedores de aplicações de *internet*, incluindo a obrigação de conservar e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às aplicações que disponibilizam:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Nesse contexto, o argumento de que não teria

localizado a conta no aplicativo ou de que não possui registros, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imposta por lei, pois como visto, o referido dispositivo legal impõe aos provedores que mantenham os registros de acesso, de forma sigilosa e controlada, pelo prazo de seis meses.

Não se podendo olvidar a previsão legal de que, mesmo por se tratar de pessoa jurídica com sede no exterior, mas que mantenha atividade em território nacional, deve obedecer aos escritos do Marco Civil, como orienta o artigo 11 da Lei 12.965/14:

*“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.***

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.” (g.n.)

Salienta-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça deliberou quanto à legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses da WhatsApp LLC no país, conforme se depreende dos acórdãos seguintes:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS

ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação das astreintes no processo penal tem o objetivo de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Nessa linha de inteligência, reitero que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real.

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. 3. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros

por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980 (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). 4. Agravo regimental não provido.” (g.n.)
(AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/3/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VISANDO AO PAGAMENTO DA MULTA VIA BACENJUD. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de aplicação de astreintes a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual, como WhatsApp, Facebook, Google, ainda que em sede de processo penal. Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior já fixou a orientação de que a recorrente - Facebook Brasil - é parte legítima para, no Brasil, representar os interesses do Facebook Inc. Precedentes. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não incide a Súmula 410/STJ aos casos de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida. O referido enunciado atende às hipóteses de aplicação de multa pelo juízo cível em caso de descumprimento de antecipação da tutela em ação cível cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 3. Agravo desprovido.”
(AgRg no RMS n. 66.496/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/12/2021)

Desta feita, visto que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp LLC, não há que se falar em obrigação de inviável cumprimento, haja vista que está cristalina a relação entre as empresas.

Noutro passo, o fornecimento de dados pode ser exigido dos provedores, em razão do dever de colaboração na identificação dos usuários envolvidos em práticas ilícitas, previsto no Marco Civil da Internet, o que abrange informações técnicas sobre os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações **que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”*

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”.

Cabe ponderar, ainda, que o pedido está relacionado à exibição de dados e registros de acesso que a ré mantém em seu poder, com o objetivo de possibilitar a responsabilização de criminosos que utilizam as contas para ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita, ou seja, cometem fraude, dados esses que as operadoras sequer possuem acesso.

Neste sentido, confira-se:

*"TUTELA DE URGÊNCIA - Golpe praticado pelo aplicativo Whatsapp com uso de dados pessoais da agravada - Citação e intimação do Whatsapp na pessoa do Facebook Brasil para fornecimento de informações sobre a conta responsável pelo golpe Possibilidade Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico - Precedentes do STJ e deste TJSP - Obrigação de fazer - Fornecimento de dados vinculados a usuário de número de telefone celular Admissibilidade - **Aplicativo de mensagens tem acesso a dados que a operadora de telefonia não possui** - Alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação para apresentação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone Inadmissibilidade Informações necessárias para identificação do usuário Incidência do art. 22 do Marco Civil da Internet Precedentes deste TJSP. TUTELA DE URGÊNCIA Astreinte - Multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00*

Redução Inadmissibilidade. Recurso desprovido." (g.n.)
(Agravado de Instrumento n.º 2037624-80.2024, Rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024, TJSP)

No que concerne à multa fixada, o Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado."* (in A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação"* (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof.

Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535)*

Quanto ao valor e periodicidade das astreintes, devem ser pautados pela razoabilidade a fim de coibir eventual enriquecimento sem causa, ou impedir que, por ter valor irrisório, seja comprometida a efetividade da medida.

No caso em análise, o D. Magistrado *a quo* arbitrou a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que de forma alguma pode ser considerado excessivo, tendo porte suficiente para compelir a requerida a cumprir a determinação judicial. Resguardando, desta forma, a finalidade intrínseca do instituto.

Importante ainda salientar que, tratando-se de obrigação de fazer, a periodicidade diária da multa é de fato a mais adequada à hipótese, diante da urgência da medida.

Por outro lado, o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado para astreintes, não se mostra desarrazoado, atendendo a necessidade coercitiva da sanção, sem propiciar enriquecimento sem causa da parte contrária.

Em casos que tais, aliás, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Procedência em primeiro grau – Admissibilidade da interposição de recurso quando deferida a produção probatória – Interpretação sistemática do regramento previsto no art. 382, § 4.º, do Código de Processo Civil – Vedação à recorribilidade que não abarca a análise dos próprios requisitos necessários para a produção da prova, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes do Superior

*Tribunal de Justiça – Legitimidade passiva da corré Facebook – Atuação como representante, no Brasil, dos interesses do WhatsApp Inc., integrante do mesmo grupo econômico – Interesse de agir caracterizado – Dever jurídico de fornecimento de informações pelo provedor de aplicação, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – Viabilidade técnica do cumprimento da ordem judicial e especificação precisa do usuário, incluindo o fornecimento da porta lógica de origem – Limitação da medida de suspensão das linhas telefônicas – Descabimento do bloqueio indeterminado, comportando restrição excessiva em relação ao objeto dos autos – Autorização da comercialização e reutilização das linhas telefônicas perante terceiros, após a conclusão das provas determinadas pelo juízo singular, salvo em relação aos usuários atrelados aos fatos – **Multa cominatória – Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do Código de Processo Civil** – Descabimento da declaração de inexigibilidade da multa cominatória diante da inexistência de penalidade imposta – Providência adequada e suficiente para a finalidade coercitiva – Disciplina da sucumbência afastada – Necessidade da intervenção judicial por força de lei, arts. 19 e 22 do aludido diploma legal – Inexistência de causalidade e de litigiosidade – Sentença reformada – Recursos providos, em parte.” (g.n.)*

(Apelação nº 1001557-78.2023.8.26.0396, Rel. CÉSAR PEIXOTO, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2024, TJSP)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK PARA RESPONDER AOS TERMOS DA DEMANDA - PRECLUSÃO IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO DO APLICATIVO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DE DEMANDAR EM FACE DO APELANTE – MARCO CIVIL DA INTERNET QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ARMAZENAMENTO DE DADOS CADASTRAIS DO APARELHO E DE ACESSO (IP E LOGS DE CONEXÃO) PELO PERÍODO DE SEIS MESES - MULTA COMINATÓRIA QUE ATENDE À SUA FINALIDADE - AÇÃO PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Apelação nº 1008359-58.2022.8.26.0451, Rel. PASTORELO KFOURI, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2024, TJSP)

Não se olvidando de que poderá o juiz a

qualquer tempo modificar o valor da multa, nos termos do § 1º, artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação ora determinada, deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença, como determina o artigo 816, parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. " (g.n.)

No caso concreto, o quantum fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais resultou em valor incompatível com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, a reclamar a adoção do critério de equidade, por aplicação do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal, que prevê o arbitramento nas causas em que irrisório o proveito econômico.

Dessa forma, levando-se em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço por parte do procurador da autora, fixo a verba honorária, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011572-87.2024.8.26.0100

PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, somente para arbitrar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mantendo-se as demais determinações da r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator